



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.721242/2012-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.532 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2018
Matéria DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
Recorrente ANTONIO GONÇALVES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados

nessas operações.

LIVRO CAIXA. RAZÕES DA GLOSA.

A não existência de comprovantes bancários leva a indagação de livro caixa sobre valores incluídos em tal.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. RESTRIÇÃO LEGAL.

O direito à dedução de despesas médicas, no cálculo do ajuste anual, restringe-se aos pagamentos relativos ao tratamento do próprio contribuinte e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Dione Jesabel Wasilewski, Douglas Kakazu Kushiya, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 728/750 interposto contra decisão da DRJ em Curitiba/PR, de fls. 702/720, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 629/636, relativo ao ano-calendário de 2010, com ciência do RECORRENTE em 22/05/2012 (fls. 630 e 665).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado em função da dedução indevida de despesas médicas, da dedução indevida de despesas de livro de caixa, e por omissão de rendimentos decorrente de depósito bancários de origem não comprovada. O valor total do crédito tributário lavrado foi de R\$ 201.970,76, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e a multa de ofício de 75%.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 640/648, de posse dos extratos bancários apresentados pelo RECORRENTE, a fiscalização consolidou todos os valores creditados e intimou o contribuinte para comprovar a origem dos valores indicados na planilha por ela elaborada (fls. 583/588) mediante documentação hábil e idônea (foram devidamente excluídos os estornos de débitos, os cheques devolvidos e as transferências de contas de mesma titularidade).

Após resposta do contribuinte (fls. 23/25), a fiscalização excluiu alguns valores (pois comprovada a origem). Assim, elaborou as planilhas de fls. 650/661 a fim de demonstrar, para cada uma das quatro contas bancárias, a exclusão dos créditos relativos à devoluções e estornos, assim como a exclusão dos créditos com origem comprovada.

Por fim, na planilha de fl. 662, consolidou os créditos mensais remanescentes das quatro contas e deduziu os rendimentos mensais líquidos (rendimentos tributáveis menos imposto retido na fonte) recebidos pelo contribuinte (fl. 663), além dos rendimentos isentos informados em DIRPF. Assim, constatou os seguintes totais como receitas omitidas em cada mês:

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA 2010	
MESES	VALORES EM REAIS
JANEIRO	16.991,69
FEVEREIRO	6.674,73
MARÇO	6.107,32
ABRIL	0,00
MAIO	0,00
JUNHO	6.841,02
JULHO	4.372,32
AGOSTO	33.908,82
SETEMBRO	175.818,32
OUTUBRO	30.461,17
NOVEMBRO	59.383,73
DEZEMBRO	11.398,23
TOTAL	351.957,35

A fiscalização constatou ainda divergência em relação as despesas declaradas e deduzidas a título de livro-caixa. De acordo com o Relatório Fiscal, as despesas escrituradas em Livro-Caixa totalizaram R\$ 155.803,12 ao passo que o RECORRENTE declarou a título de dedução o valor de R\$ 165.290,12.

Ao final da fiscalização, a autoridade lançadora considerou comprovadas as despesas no valor de R\$ 130.221,46, conforme planilhas de fl. 649, e efetuou a glosa do valor excedente declarado (R\$ 35.068,66) em razão da não apresentação documental ou por não existir hipótese legal para a dedução, conforme razões a seguir:

1. Cupons fiscais: desconsideramos os diversos cupons fiscais apresentados pelo fiscalizado, tendo em vista que, para que sejam dedutíveis os documentos fiscais devem conter a **perfeita identificação do adquirente e das despesas realizadas**, sendo que estas devem ser necessárias ao desempenho da atividade profissional e indispensáveis à manutenção da fonte produtora dos rendimentos. Conforme observa-se nos diversos cupons fiscais apresentados não estão presentes os requisitos necessários à dedutibilidade.
2. Despesas de Aplicação de Capital: apenas as despesas de consumo são dedutíveis no livro-caixa, assim entendidas aquelas quantias despendidas na aquisição de bens próprios para o consumo, tais como material de escritório, de conservação e de limpeza. Desconsideramos os documentos apresentados relativos a despesas de aplicação de capital, cuja vida útil ultrapassa o período de um exercício, e que não sejam consumíveis, isto é, não se extingam com sua mera utilização. Dessa forma, desconsideramos os documentos apresentados relativos ao equipamento denominado conjunto do fusor, constante na nota fiscal nº 21666 emitida em 07/12/2010 por Axell Comércio e Serviços em Informática Ltda, assim como à aquisição da impressora HP 3745, constante da nota fiscal nº 01085, emitida em 15/10/2010 por Grupo Fhao Telefonía Ltda.

O contribuinte escritura no livro-caixa despesas relativas ao consumo de água, energia, telefone e aluguel, conforme resumo apresentado na Planilha 11. No tocante à comprovação documental destas despesas vale ressaltar que só foi apresentado e aceito um comprovante de pagamento no valor de R\$ 88,08 referente ao consumo de água (Compesa) com mês de vencimento março de 2010, cuja descrição na fatura informa "Escritório de Contabilidade", sito à Rua Vigário Freire, 38, Nossa Senhora das Dores, Caruaru-PE. Desconsideramos o comprovante apresentado referente ao consumo de telefone fixo (Telemar – Oi Fixo) referente ao mês de outubro de 2010, no valor de R\$ 45,18 tendo em vista referir-se a endereço onde não ocorre a prestação dos serviços por parte do contribuinte (diverso do destacado na fatura da Compesa), qual seja Rua Ana Maria da Silva Brasileira, 77 Apto. 802 Maurício de Nassau, Caruaru-PE. Nenhum outro comprovante foi apresentado, além dos dois já citados, relativos ao pagamento de água, energia, telefone e aluguel.

No que diz respeito às deduções com despesa médica, a autoridade fiscal verificou que o contribuinte declarou o valor de R\$ 20.400,00 pagos ao Seguro Sul-América, no entanto somente aceitou o valor de R\$ 14.704,80, pois desconsiderou as planilhas do Sul-

América apresentadas em que consta a Sra. Ladjane Tiburcio da Silva, uma vez que a mesma não figura como dependente do contribuinte (glosa de R\$ 5.695,20).

De igual modo, foi glosado o valor de R\$ 2.170,00 relativo ao recibo emitido pela Odonto-Cape, pois o tratamento foi relativo à Sra. Ladjane Tiburcio da Silva.

Também foram glosados o valor de R\$ 340,00 (recibo emitido pela Odonto-Cape) e de R\$ 160,00 (recibo emitido pela Doc Face – Radiologia) em virtude da não identificação do recebedor do tratamento no documento apresentado.

Portanto, o valor total de despesas médicas glosado foi de R\$ 8.365,20.

Da Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 667/680 em 21/6/2012 (fl. 700). Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Curitiba/PR, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

“Cientificado, em 22/05/2012 (fl. 630), o interessado apresentou, tempestivamente, em 21/06/2012 (fl. 700), impugnação (fls. 667/680), instruída com documentos (fls. 681/698), a seguir sintetizada.

Requer prioridade na distribuição e julgamento do processo, em face do art. 2º, III, da Portaria SRF nº 454, de 2004, dizendo anexar comprovação de preenchimento do requisito referido.

A título de “fatos preliminares”, observa que teria sido aberta diligência fiscal em decorrência de seu pedido de restituição ter sido de valor superior a R\$ 30.000,00; esclarece que em anos anteriores também fez jus a restituições tidas como elevadas e a Delegacia da RFB em Caruaru/PE sempre as obstaculizou; descreve que, tendo a diligência constatado a licitude de seu procedimento, a fiscalização optou, imotivadamente, pela instauração de ação fiscal relacionada à movimentação financeira bancária, reputada incompatível com os rendimentos declarados; e diz não haver relação da restituição com a movimentação bancária, razão pela qual alega ser ilegal e ilógico o procedimento fiscal.

Sustenta que, na análise realizada, o auditor-fiscal desconsiderou informações relevantes constantes da declaração de bens e direitos, relativas a vendas de cinco veículos no ano de 2010 e ao saldo de disponibilidade em espécie em 31/12/2009, além de imotivadamente acessar a movimentação financeira à RFB, que alega ter o dever de resguardar o sigilo bancário, a teor do art. 5º, XII, da Constituição Federal.

Argui que em relação às pessoas físicas, por não estarem obrigadas à escrituração de suas operações patrimoniais e financeiras, todas as informações prestadas na declaração do

IRPF servem para justificar valores que transitaram pelas contas bancárias.

Por meio de transcrição de doutrina, defende que a investigação constitui uma premissa da ação fiscal, tratando-se de um momento anterior ao lançamento tributário, em que são feitas verificações no intuito de conferir e comprovar as informações prestadas espontaneamente pelos contribuintes.

Alega que a fiscalização não buscou subsídios reais, denotando interesse exclusivo em impor a exigência fiscal.

Argumenta que a fiscalização, tendo por objeto a movimentação financeira, não estaria amparada em Mandado de Procedimento Fiscal – MPF para tratar de despesas médicas e do livro caixa, tendo apenas em 21/05/2012, data da conclusão da ação fiscal, sido autorizada formalmente a fazê-lo. Alega que o MPF é essencial e autorizativo para todo o procedimento de fiscalização, e não apenas para a formalização do auto de infração, sob pena de nulidade, citando jurisprudência. Nesse contexto, pugna pelo não acolhimento do lançamento, efetuado em face de procedimento contaminado por vício de origem.

Suscita a necessidade de comprovação do fato gerador, atribuindo à fiscalização a obrigação de realizar as inspeções necessárias à obtenção de elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário.

Conclui a questão preliminar, pugnando pela nulidade do auto de infração, arguindo a necessidade de indicação clara e minudente do acontecimento do fato jurídico justificador da exigência fiscal.

Acerca do mérito, destaca jurisprudência que estaria amparada no Recurso Extraordinário nº 389.808-PR, de 15/12/2010, em que o Ministro Marco Aurélio decidiu pela impossibilidade de a Receita Federal ter acesso a dados bancários sem ordem judicial.

Defende a observância das informações prestadas na declaração de ajuste anual, aduzindo que devem ser reputadas verdadeiras, salvo prova robusta em contrário, o que afirma não ter ocorrido no caso.

Diz não ser justo exigir, em prazo exíguo, rigorosas comprovações que nem sempre são de fácil acesso, por depender de terceiros, transcrevendo jurisprudência administrativa a respeito do tema.

Nesse contexto, pugna para que se considere, na avaliação da movimentação financeira, a informação de disponibilidade de dinheiro em espécie de R\$ 99.800,00 em 01/01/2010, que alega se tratar de “capital de giro” utilizado na compra e venda de veículos, atividade que exerceria esporadicamente, paralelamente à de contador.

Pondera que, como os valores foram declarados como de “disponibilidade em moeda corrente e bancos”, os recursos declarados também dizem respeito aos valores transacionados e mantidos em bancos, salientando inexistir informação adicional da existência de conta corrente bancária de sua titularidade. Transcreve jurisprudência acerca da consideração de dinheiro em espécie declarado na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto.

A respeito da informação relativa a venda de veículos, argui que caberia ao agente do fisco, na mensuração da base de cálculo, buscar quantificar essas receitas, favoráveis ao descortinamento da verdade real em relação aos créditos bancários, intimando o fiscalizado ou oficiando o DETRAN/PE para encaminhamento de cópias das transferências dos veículos, sob pena de fragilizar o levantamento financeiro realizado, pugnando pela interpretação favorável ao contribuinte, a teor do art. 112, II, do CTN.

Refuta a aplicação da analogia com o fim de criar obrigação fiscal, questionando a utilização de presunção para a produção de auto de infração. Invoca o princípio da razoabilidade, questionando a não realização de diligências junto a terceiros, bancos e DETRAN/PE.

Descreve as informações de vendas no curso de 2010 de veículos, descartando a hipótese de doação. Diz haver identificado a documentação relativa à venda de três veículos (KZR 8802/PE: R\$ 20.000,00 em 20/10/2012; KHT 1944/PE: R\$ 20.000,00 em 12/01/2012; e KHH 1130/PE: R\$ 26.000,00 em 26/04/2012), protestando pela juntada posterior dos recibos de vendas de outros dois (KJU 4570/PE e KHN 1120/PE), caso a RFB não opte por requisitá-los diretamente ao DETRAN/PE.

Diz também haver adquirido e vendido veículo (EGG 5665/PE), no decorrer do ano, por R\$ 150.000,00, em 01/09/2010, a ALEX JORGE DE LIMA ALVES, CPF 012.964.404-86, operação a que correspondem os créditos/depósitos de TED de R\$ 50.000,00, em 01/09/2010, remetido pelo adquirente, conforme extrato, depósito em dinheiro de R\$ 10.000,00, depósito em cheque, de R\$ 10.000,00, de emissão de YEDA CARLA LIMA ALVES, depósito em cheque de R\$ 7.000,00 (cuja cópia informa que será apresentada posteriormente) e depósito em cheque de R\$ 73.000,00, de emissão de IVANILDO RODRIGUES, CPF 021.151.584-15, pessoa que diz ser ligada a ALEX JORGE DE LIMA ALVES, segundo cópia do cheque. Acrescenta que abre mão de seu sigilo bancário relativo a essa operação.

Alega, ainda, a venda de veículo (KHH 0777/PE) por R\$ 50.000,00, a GISELLE DO CARMO BEZERRA, CPF 027.879.434-35, cuja “renda” pretende que componha a apuração do demonstrativo de fl. 662.

Suscita falta de interesse da fiscalização em alcançar a verdade real dos fatos, descrevendo discordância a respeito do veículo de placa EGG 5665, razão pela qual foi sumariamente descartado

na comprovação dos depósitos, não obstante encontrar-se em permanente contato com a fiscalização e o equívoco relativo à unidade da federação a que se referia do veículo ser de fácil solução.

Aventa a necessidade de elemento seguro de prova ou indicio veemente de falsidade ou inexatidão para não acolher os esclarecimentos prestados, fundamentando-se no art. 845, § 1º, do RIR/1999, assim como nos direitos fundamentais do indivíduo previstos na Constituição Federal.

Confronta a busca da verdade material com a previsão do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, criticando a “simples operação, mecanicista e formal, de soma de créditos bancários”, o que, na sua ótica, sem outras perquirições, não seria suficiente para o reconhecimento do ilícito fiscal.

Destaca a possibilidade de agente público agir com discricionariedade ou subjetividade, em detrimento da vinculação à lei, reafirmando a necessidade de promover investigações consistentes, reconhecer as informações declaradas ao fisco e os esclarecimentos prestados, devendo, ainda, estar resguardado por MPF.

Conclui haver dúvidas quanto à correspondência entre os componentes da base presuntiva e os fatos econômicos ocultos, pugnando pela impossibilidade de saneamento e pela interpretação favorável ao contribuinte, consoante art. 112, II, do CTN, destacando o princípio da legalidade objetiva, que defende retirar do fisco a possibilidade de utilizar-se de “recursos imaginativos, por mais evidente que possa parecer o comportamento irregular do contribuinte”.

No que se refere ao livro caixa, diz haver escriturado despesas de R\$ 155.803,12, relativas a gastos regulares do escritório contábil, como aluguel (R\$ 12.000,00), luz/água/telefone (R\$ 8.292,79) e gastos diversos (R\$ 14.310,33), que foram parcialmente acatados pela fiscalização. Pondera que a fiscalização não o teria intimado para esclarecimentos, o que sugere decorrer da ausência de MPF. Pugna pela nulidade, e, caso assim não se entenda, que seja efetuada diligência para que “seja reconhecido a patente existência dos elementos probatórios das despesas”.

Quanto às despesas médicas, de R\$ 8.365,20, aduz que R\$ 7.865,20 são referentes a plano de saúde (SUL AMÉRICA e ODONTOCAPE) de LADJANE TIBÚRCIO DA SILVA, sua esposa, contadora com quem compartilha o escritório. Sugere que a fiscalização também não o teria intimado para prestar os devidos esclarecimentos por não estar amparada em MPF e transcreve jurisprudência acerca da dedução de despesas médicas de dependentes. Defende que as deficiências formais havidas afetam a legalidade do ato.

Ao final, faz síntese dos argumentos de impugnação e dos pedidos formulados.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Curitiba/PR julgou totalmente procedente o lançamento, mantendo-o integralmente por seus termos, conforme ementa abaixo transcrita (fls. 702/720):

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2010

*AÇÃO FISCAL. MOTIVAÇÃO E CONDUÇÃO. DISCUSSÃO
EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO.
DESCABIMENTO.*

*Uma vez efetuado o lançamento, descabe discutir, em sede de
impugnação, a motivação do início e da condução da ação
fiscal, vez tratarem-se de aspectos não oponíveis ao crédito
tributário eventualmente apurado como devido.*

*LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
OFENSA AO SIGILO BANCÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.*

*A legislação vigente permite a utilização de dados bancários
pela autoridade administrativa para fins de apuração de omissão
de rendimentos, inexistindo ofensa, nesse procedimento, ao sigilo
bancário.*

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. OBJETO DA
FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE.*

*A expedição de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF não
objetiva limitar o alcance da ação fiscal, mas apenas instaurá-
la, constituindo mero instrumento de planejamento e controle
administrativo.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE
EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.*

*Caracterizam omissão de rendimento os valores creditados em
conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição
financeira, em relação aos quais o titular, regularmente
intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea,
a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

LIVRO CAIXA. RAZÕES DA GLOSA.

*Na ausência de demonstração e comprovação do direito à
dedução das despesas do livro caixa glosadas, descabe
modificar o lançamento de ofício correspondente.*

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

*Descabe a realização de diligência que tenha por objetivo
produzir provas que competiria ao contribuinte trazer aos autos.*

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. RESTRIÇÃO LEGAL.

O direito à dedução de despesas médicas, no cálculo do ajuste anual, restringe-se aos pagamentos relativos ao tratamento do próprio contribuinte e ao de seus dependentes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

A DRJ entendeu pela legalidade da conduta do Fisco de acessar os dados bancários da parte, ante a previsão constante no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, ademais, no presente caso os extratos foram apresentados pelo próprio contribuinte.

Quanto a alegação de inconstitucionalidade da norma que autoriza o fisco a acessar os dados bancários do contribuinte, a DRJ entendeu que não cabe a turma julgar inconstitucionalidade das normas, nos termos da súmula 2 do CARF, cabendo somente o controle da legalidade dos atos. Ademais, a apuração da omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários é fruto de uma previsão legal constante no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, alterado pela Lei nº 9.481, de 1997, que apenas estipula uma presunção *juris tantum* em favor do fisco, de forma que é ônus do contribuinte provar, através de documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos.

Entendeu a DRJ que o contribuinte apenas se limitou a declarar genericamente que a movimentação bancária é condizente com os valores declarados em imposto de renda, o que não é suficiente para afastar a presunção de rendimentos, pois deveria ter o contribuinte comprovado individualmente, com coincidência de valor e data, cada um dos depósitos através de documentação hábil e idônea.

No tangente à glosa de despesas do livro de caixa, a DRJ em Curitiba/PR afirma que o contribuinte não logrou em apresentar provas suficientes, limitando-se, novamente, a alegações genéricas sem contestar “*os reais motivos que fundamentaram as glosas*”. Também quanto a este quesito, a DRJ entendeu por negar o pedido de produção de provas, com base em suposta inversão do ônus da prova, pois caberia ao contribuinte provar supostas incorreções na glosa efetuada.

Por fim, quanto as despesas médicas associadas a esposa do contribuinte, que não é dependente do mesmo para fins de imposto de renda, entendeu a DRJ pela impossibilidade de deduzi-las, pois, conforme estabelecido no art. 8, §2º, II da lei nº 9.250/1995, apenas as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes podem ser deduzidas.

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ, por decurso de prazo a contar da disponibilização dos documentos no sistema e-CAC, em 20/09/2016, conforme termo de fl. 725, apresentou o recurso voluntário de fls. 728/750 em 18/10/2016.

Em suas razões, reiterou os argumentos da Impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

O RECORRENTE afirma que o lançamento seria nulo, pois a fiscalização não estaria amparada em Mandado de Procedimento Fiscal – MPF para tratar de despesas médicas e do livro caixa, pois tinha apenas autorização para fiscalizar a movimentação financeira do contribuinte (fl. 06).

Contudo, não merece prosperar a alegação do RECORRENTE, pois desde o início o mesmo foi intimado para apresentar comprovação de despesas médicas e daquelas escrituradas em Livro-Caixa (fl. 09).

Sobre o tema envolvendo a nulidade de lançamento, cito o art. 59 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Verifico que não houve ato lavrado por pessoa incompetente, nem qualquer outro ato que ensejasse a preterição do direito de defesa do contribuinte, que foi expressamente intimado para apresentar o seu livro caixa e os documentos relativos às despesas médicas, tanto que o fez durante a fiscalização.

Neste sentido, deve ser afastado o pleito de nulidade do processo.

MÉRITO

1. Depósitos Bancários Sem Origem Comprovada

Foi lançado o imposto de renda relativo a depósitos efetuados em contas bancárias de titularidade do RECORRENTE, ao longo do ano de 2010, cujos extratos encontram-se acostados às fls. 344/582.

No início do procedimento fiscal, o RECORRENTE foi intimado para apresentar o comprovante de despesas médicas, a documentação comprobatória de todos os rendimentos tributáveis recebidos bem como o comprovante das despesas declaradas e deduzidas ao título de livro caixa.

O RECORRENTE apresentou a documentação solicitada, inclusive, apresentando voluntariamente seus extratos bancários.

Em princípio, deve-se esclarecer que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê expressamente que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A presunção de omissão de receita estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza o lançamento quando a autoridade fiscal verificar a ocorrência do fato previsto, não sendo necessária a comprovação do consumo dos valores. A referida matéria já foi, inclusive, sumulada por este CARF, razão pela qual é dever invocar a Súmula nº 26 transcrita a seguir:

“SÚMULA CARF Nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Portanto é legal a presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, a qual pode ser elidida por prova em contrário, o que não aconteceu no presente caso.

A única forma de elidir a tributação é a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes mediante documentação hábil e idônea.

Para afastar a autuação, o RECORRENTE deve apresentar comprovação documental referente a cada um dos depósitos individualizadamente, nos termos do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 determina que a defesa do contribuinte deve estar acompanhada de toda a documentação em que se fundamentar:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

Deveria, então, a RECORRENTE ter comprovado a origem dos recursos depositados na sua conta bancária durante a ação fiscal, ou quando da apresentação de sua impugnação/recurso, pois o crédito em seu favor é incontestável.

Sobre o mesmo tema, importante transcrever acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

(...)

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - REGIME DA LEI Nº 9.430/96 - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

(...)

Recurso voluntário provido em parte. (1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; julgamento em 04/02/2009)”

Esclareça-se, também, que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo a autoridade fiscal agir conforme estabelece a lei, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Desta forma, passamos a analisar, individualmente, as justificativas apresentadas pelo RECORRENTE para comprovar a origem dos depósitos bancários.

1.a Da alienação de veículos

Em que pese haver indícios de que o contribuinte efetivamente alienou os veículos KZE-8802/PE, KHT-1944/PE, KHH-1130/PE e KHH-0777/PE, o RECORRENTE não logrou em comprovar que os depósitos bancários são frutos de tais operações.

Como definido anteriormente, caberia ao contribuinte especificar, com exatidão, qual depósito bancário se justifica com cada uma das alienações, o que não foi feito. Além disso, sequer existe créditos bancários compatíveis com as alegações do contribuinte. Perceba que o contribuinte afirma ter vendido o veículo de placa KHT-1944/PE por R\$20.000,00 em 12/1/2010 (fls. 756/757), contudo, em análise aos extratos bancários, bem

como às planilhas elaboradas pela fiscalização contendo os depósitos não comprovados (fls. 650/661), não existe depósito bancário de origem não comprovada desta monta naquela data. O mesmo se aplica aos demais veículos:

- Veículo de placa KZR 8802, alienado em 20/10/2010 por R\$ 20.000,00 (fls. 753/755);
- Veículo de placa KHH 1130, alienado em 26/04/2010 por R\$ 26.000,00 (fls. 758/759);
- Veículo de placa KHH 0777, alienado em 07/12/2010 por R\$ 50.000,00 (fl. 760);

Perceba que, com exceção do mês de outubro de 2010 os montantes destacados como omissão de rendimentos por créditos bancários de origem não comprovada sequer atingem os montantes das supostas vendas de veículos. Há incompatibilidade absoluta entre os créditos e a justificativa que o contribuinte os atribui.

Ademais, apesar de constatar a existência, na conta do Unibanco (fl. 654), de depósito no valor de R\$ 20.000,00 no dia 13/10/2010 (próximo à data de alienação do veículo, informada no documento como sendo 20/10/2010), caberia ao RECORRENTE apresentar cópia do cheque com a finalidade de atestar que o mesmo teve como origem o comprador do veículo indicado no documento de fl. 755 (Denis dos Santos). Sem esta comprovação, não há como afirmar que o depósito foi proveniente da venda do veículo.

Em relação ao veículo Mercedes Benz SLK 2008, de placa EGG-5662, ainda mais frágeis são as alegações do contribuinte. Diferentemente dos outros veículos que constavam em suas declarações anteriores de imposto de renda, ou que constava seu nome como antigo proprietário perante os cadastros do DETRAN, em relação à Mercedes, o contribuinte sequer junta prova de que foi proprietário do veículo ou de que intermediou a alienação do mesmo. Além disso, afirma ter adquirido o veículo ainda no ano de 2010, contudo, não existe nos seus extratos bancários saída compatível com a aquisição deste bem, em suma, o contribuinte sequer comprovou que chegou a adquirir tal veículo.

A documentação apresentada também não atesta a venda do mencionado veículo pelo RECORRENTE (fls. 761/766). Alega o RECORRENTE que a venda foi efetuada por R\$ 150.000,00, conforme créditos nos dias 01, 02 e 03 de setembro de 2010 no Banco do Brasil (R\$ 20.000,00, R\$ 50.000,00 e R\$ 80.000,00 respectivamente – fl. 652) e que o veículo teria sido alienado para o Sr. Alex Jorge de Lima Alves. De fato, a transferência dos R\$ 50.000,00 em 02/09/2010 foi realizada pelo Sr. Alex Alves (fl. 763), no entanto não há qualquer comprovação de que se refira à suposta venda do veículo pelo RECORRENTE (digo “suposta venda” pois, conforme exposto, não há comprovação de que o contribuinte era proprietário do mencionado veículo). Em outras palavras: não existe nos autos qualquer documento que ateste que houve a venda de um veículo para o Sr. Alex Alves.

De igual forma, o documento de fl. 765 não comprova a origem dos valores de R\$ 20.000,00 (creditado em 01/09) e de R\$ 80.000,00 (creditado por meio de cheques no valor de R\$ 7.000,00 e R\$ 73.000,00 em 03/09). Desses créditos, o único para o qual o RECORRENTE apresentou cópia do cheque foi o de R\$ 73.000,00 (fl. 766), contudo é possível observar que o emitente do cheque é o Sr. Ivanildo Rodrigues, e não o Sr. Alex Alves (suposto comprador do veículo).

Sendo assim, não há como acatar como verdadeiras as alegações do RECORRENTE, pois carecem de comprovação.

1.b. Da Disponibilidade em espécie

O RECORRENTE alega que possuía disponibilidade em espécie, cujo saldo declarado em 01/01/2010 correspondia a R\$ 99.800,00. Contudo, ao contrário do que pretende o contribuinte, tal disponibilidade em espécie não é capaz de comprovar qualquer depósito efetuado em sua conta bancária ao longo do ano. Conforme exposto, caberia ao RECORRENTE fazer prova efetiva da origem dos depósitos realizados em suas contas, não sendo possível presumir que a totalidade do montante em espécie foi simplesmente por ele depositada em suas contas bancárias.

O objeto da fiscalização são os depósitos bancários sem origem comprovada e não eventual acréscimo patrimonial a descoberto. Caso essa última acusação fosse a discutida nesses autos, haveria sim a possibilidade de aceitar como origem de recursos aptos a justificar acréscimos patrimoniais os valores informados a título de dinheiro em espécie (a depender do caso). Contudo, não é esta a acusação que está em discussão.

Portanto, não deve ser aceita a defesa do contribuinte neste ponto.

2. Despesas Médicas

Neste tópico a legislação aplicável tem clareza solar, assim dispõe o art. 8º, § 2º, II, da Lei nº 9.250, de 1995:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados **pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;***

Em que pese LADJANE TIBÚRCIO DA SILVA ser esposa do contribuinte, para fins de imposto de renda, ela não é declarada com sua dependente, portanto, inaplicável a dedução de suas despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda do RECORRETE.

E, conforme bem expressado pelo contribuinte, a autoridade fiscal tem o dever de observar o que determina a lei, sob pena de responsabilidade funcional, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN. Pois bem: a norma acima transcrita estabelece que as despesas médicas efetuados com terceiros (que não sejam declarados como seus dependentes) não podem ser objeto de dedução.

É importante esclarecer que a, na realidade, quem poderia ter se valido das referidas despesas médicas como deduções era a Sra. Ladjane Tibúrcio da Silva, que deveria informá-las em sua própria declaração de imposto de renda, sob o argumento de que o ônus financeiro foi suportado por um terceiro que é membro da entidade familiar (marido). Sobre o tema, transcrevo trecho do documento relativo às Perguntas e Respostas do IRPF:

DESPESAS MÉDICAS COM PLANO DE SAÚDE OU COM INSTRUÇÃO - DECLARAÇÃO EM SEPARADO

372 — O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado? E a pessoa física que constou como beneficiário em plano de saúde de outra pode deduzir as suas despesas?

*O contribuinte, titular de plano de saúde, **não pode deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado, pois somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.***

Na hipótese de apresentação de declaração em separado, são dedutíveis as despesas com instrução ou médica ou com plano de saúde relativas ao tratamento do declarante e de dependentes incluídos na declaração, cujo ônus financeiro tenha sido suportado por um terceiro, se este for integrante da entidade familiar, não havendo, nesse caso, a necessidade de comprovação do ônus. Entretanto, se o terceiro não for integrante da entidade familiar, há que se comprovar a transferência de recursos, para este, de alguém que faça parte da entidade familiar.

A entidade familiar compreende todos os ascendentes e descendentes do declarante, bem como as demais pessoas físicas consideradas seus dependentes perante a legislação tributária.

A comprovação do ônus financeiro deve ser feita mediante documentação hábil e idônea, tais como contrato de prestação de serviço ou declaração do plano de saúde e comprovante da transferência de recursos ao titular do plano.

Aplica-se o conceito de entidade familiar tanto aos valores pagos a empresas operadoras de planos de saúde, destinados a

cobrir planos de saúde, como às despesas pagas diretamente aos profissionais ou prestadores de serviços de saúde, bem assim aos pagamentos de despesas com instrução, do contribuinte e de seus dependentes.

Portanto, deve ser mantida a glosa das despesas médicas.

3. Do Livro Caixa

Também não merece prosperar as alegações de que as glosas efetuadas no livro caixa foram indevidas. Por diversas vezes durante o procedimento fiscal, bem como em sua impugnação e recurso voluntário o RECORRENTE teve oportunidade de juntar provas e elementos documentais hábeis para contestar as glosas efetuadas pelo fisco, contudo se limitou a alegar genericamente que os valores glosados se tratavam de despesas com água, luz, telefone e aluguel, e que tais despesas existem de fato na sua atividade.

Ademais, conforme consta no relatório fiscal de fls 646/647, o fisco elenca especificamente as razões que levaram a glosa das despesas do livro caixa, resumidamente, cupons fiscais sem a perfeita identificação do adquirente e das despesas realizadas, despesas relativas à aplicação de capital, despesas com telefone em endereço diverso do escritório contábil etc.

Ora, se o contribuinte almejava impugnar tais glosas, deveria tê-lo feito de maneira objetiva, impugnando glosa por glosa com os fatos e provas documentais que achasse necessário, não apenas afirmado genericamente que o valor glosado são despesas necessárias para o regular funcionamento do escritório de contabilidade. Inclusive pelo fato de que no próprio Livro-Caixa apresentado pelo RECORRENTE foi escriturada despesa da ordem de R\$ 155.803,12, ao passo que o contribuinte declarou como dedução de Livro-Caixa valor diverso de R\$ 165.290,12. Ou seja, o montante em torno de R\$ 9.500,00 sequer foi escriturado em Livro-Caixa pela RECORRENTE.

Sendo assim, por absoluta falta de comprovação das despesas no Livro-caixa, deve ser mantida a glosa efetuada.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, conforme razões acima apresentadas.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Processo nº 10435.721242/2012-26
Acórdão n.º **2201-004.532**

S2-C2T1
Fl. 802
